



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/10/97, pág. 54.233
Em 24/10/97

mlb/pe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 750
(07.10.97)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750 - PARÁ (46ª Zona - Santa Maria das Barreiras).

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravantes/Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e outro.

Advogados: Drs. Célio Silva e outros.

Agravados/Recorridos: Coligação "Frente Social Trabalhista" (PDT/PSC) e outro.

Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Pires.

Litisconsorte: Diretório Regional do PDT.

Advogados: Drs. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior e outros.

Litisconsorte: Adinei Campos Resende, Prefeito eleito.

Advogado: Dr. Sábado Giovanni Megale Rossetti.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE RECONTAGEM DE VOTOS.

Impossibilidade de partido político substituir coligação a que pertença na defesa de seus interesses.

Provimento dos Recursos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em prover o agravo e, julgando o recurso especial dele conexo e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de outubro de 1997.

Ministro **ILMAR GALVÃO**, Presidente

Waldir Costa Porto
Ministro **COSTA PORTO**, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, procedida a apuração do pleito municipal de 1996, em Santa Maria das Barreiras - Pará, revelou-se um empate entre os dois candidatos mais votados, Adinei Campos Rodrigues, da Coligação Frente Social Trabalhista (PDT e PSC) e Edivaldo Pereira de Araújo, do PFL.

Ambos obtiveram 985 votos, sendo declarado eleito o mais velho, Adinei Campos Rodrigues.

O PFL requereu, então, com fundamento no art. 28, I e IV, da Lei nº 9.100/95, a recontagem dos votos, alegando:

“No transcorrer das apurações, todo e qualquer voto duvidoso, quando levantado (sic) dúvidas por fiscais dos partidos, o caso sempre foi resolvido, ora pelo Presidente da Junta, ora pela representante do Ministério Público, anulando o voto ou não, e nenhuma vez o Senhor Doutor Presidente da Junta ouviu os demais membros, para decidir e votar, conforme se prova por testemunho público de dois fiscais que trabalharam na apuração.” (fls. 26)

Negado o pedido pela Junta, o PFL recorreu à Corte Regional, que o acolheu por Resolução, de nº 1.770, assim ementada:

**“Pedido de recontagem de votos.
- Declaração de votos, por deliberação autoritária do Presidente da Junta Apuradora.
Deferido o pedido com a recontagem dos votos conferidos no pleito majoritário.” (fls. 126)**

Foram interpostos Embargos pela Coligação Frente Social Trabalhista e por nova Resolução, de nº 1.772, decidiu a Corte Regional:

“Embargos de Declaração com efeito modificativo. Alegação de contradições e omissões. Incurrendo o decisum embargado nas contradições e omissões, acolhe-se (sic) os embargos com efeito infringente para indeferir o pedido de recontagem de votos e negar provimento ao recurso.” (fls. 147)

E no voto condutor da Resolução, reconheceu o Relator:

“...no confronto entre duas correntes de opinião no Tribunal Superior, deixei patente que aquela à qual me filiava era a última, relatoria do Ministro Torquato Jardim, que não excepciona a regra da preclusão, quer se trate de recurso contra a apuração quer se trate de pedido de recontagem, porque indispensável à celeridade do processo eleitoral e à previsibilidade dos fatos eleitorais e aí eu acrescento a boa ordem do processo eleitoral, que sabidamente é quebrada se, fora de excepcionais ocorrências de nulidade da votação, por simples resultados contingenciais de empates nela verificados, for o Tribunal conceder aos desditosos recontagem de votos, quando já devassadas as urnas apuradas e totalmente fora do controle dos juizes e de sua vigilância.

Atendeu o decisum ao pleito do requerente, mas contrariando sua própria fundamentação, apenas porque o Embargado havia recorrido da decisão negatória do pedido de recontagem, que realmente não basta, não é suficiente para a exigência da não operatividade da preclusão, pois esta se verifica voto a voto declarado nulo e não impugnado e nem objeto de recurso tempestivo.”

(fls. 150/1)

Embargos foram oferecidos, pelo Partido da Frente Liberal, rejeitados pela Resolução nº 1.780, por não haver a obscuridade apontada. (fls. 158)

Novos Embargos foram opostos pelo Partido da Frente Liberal indicando

“que o suposto delegado da Coligação Frente Social Trabalhista não possuía (e não possui) poderes para representá-la. Não podendo, por conseguinte, outorgar poderes ao Dr. Arnaldo da Silva Reis (para interpor a mencionada inconformidade.” (fls. 165)

Entendendo “manifesto o equívoco em que labora o ora Embargante, usando de medida recursal inadequada para prover o direito que persegue”, a Corte Regional rejeitou os Embargos. (fls. 170)

Seguiu-se, então, Recurso Especial, com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, em que o Partido da Frente Liberal aponta ofensa aos incisos II e III do art. 9º da Resolução TSE nº 19.509 - quanto à ilegitimidade do mandante - e art. 28 da Lei nº 9.100/95. (fls. 177 e sgs.)

Mas seu seguimento foi negado pela Digna Presidente do TRE do Pará que entendeu não haver sido demonstrado que a decisão da Corte Regional “contrariou qualquer dispositivo Constitucional ou legal”. (fls. 188)

Daí o presente Agravo de Instrumento. Sobre ele pronunciou-se o Douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Geraldo Brindeiro, em parecer assim ementado:

“Agravado de Instrumento. Recurso Especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada analiticamente. Acórdãos do mesmo Tribunal. Afronta ao art. 9º, incisos II e III, da Resolução nº 19.509/TSE. Dispositivo prequestionado. Outorga de poderes a advogado realizado por quem não era delegado da Coligação. Procuração e petição de embargos declaratórios inexistentes. Nulidade de acórdão que acolhe embargos declaratórios subscrito por advogado sem poderes para representar em juízo Coligação. Parecer pelo conhecimento e provimento tanto do agravo de instrumento como do recurso especial.” (fls. 205)

Em petição que determinei fosse juntada aos autos em 8 de maio último (fls. 211), o Partido Democrático Trabalhista-PDT apresentou certidão da OAB - Seção do Estado do Pará, indicando que, por decisão do Conselho daquela Seccional, de 24 de dezembro de 1996, o Advogado Manoel de Jesus Alves Franco, que representa em Juízo o PFL, fora suspenso, “com fulcro na Lei 8.906/94, art. 72, 37 § 2º e art. 34, incisos XXI e XXIII”.

Ouvida, mais uma vez a Procuradoria-Geral Eleitoral, entendeu o Prof. Geraldo Brindeiro improceder a alegação da agremiação partidária, pois

“a certidão de fls. 337 dos autos atesta que a suspensão do doutor Manoel de Jesus Alves Franco foi imposta pelo Conselho Seccional do Estado do Pará em 24 de dezembro de 1996, depois, portanto, de o nominado advogado interpor o presente agravo de instrumento, protocolizado no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1996 (fls. 2). Assim, à época da prática do ato processual aquele senhor estava no exercício pleno de sua atividade profissional e, conseqüentemente, não há que se falar em nulidade.

Além do mais, a petição de agravo de instrumento encontra-se assinada por outro advogado, o doutor Iranélio Couto da Rocha, o que já basta para afastar definitivamente a alegação de nulidade da peça recursal.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, tem entendido esta E. Corte que, se um partido

“não disputa, isoladamente, o pleito mas em coligação com outros partidos, os interesses comuns destes estão representados por aquela, como ente de natureza partidária habilitada, em nome de todos, a estar em juízo e defender os interesses dos associados.”

Este é trecho de voto condutor do nobre Ministro Néri da Silveira, reproduzido na ementa do Acórdão nº 15.060, prolatado em 26 de junho último.

Buscou-se ali, como esclareceu o Ministro Néri da Silveira, o deslinde à controvérsia concernente

“à inteligência a conferir-se aos artigos 6º e seus parágrafos e 7º, bem assim ao art. 28, I, todos da Lei nº 9.100/95, em ordem a saber-se se, constituída ‘coligação’ ut arts. 6º e 7º da Lei 9.100, não mais cabe

ao partido político, que é a entidade permanente de ação política, pleitear, isoladamente, nos interesses dos partidos coligados, reservando-se, tão só, ao ente transitório, que é a coligação, a todos representar nos procedimentos do pleito eleitoral em que assim hajam ajustado suas vontades as agremiações partidárias, as quais, em consequência, são pela coligação substituídas.”

E com base em precedentes desta Corte afirmou-se não poder, assim, no processo eleitoral, um partido, isoladamente, substituir-se à coligação na defesa de seus direitos.

Ora, os Embargos Declaratórios, acolhidos pelo TRE-PA, foram, em verdade, subscritos por advogado sem poderes para representar, em Juízo, a Coligação Frente Social Trabalhista. Advogado que, como o demonstrou a Procuradoria-Geral da República, recebeu os poderes para representar a Coligação

“de Raimundo Pinheiro dos Santos, suposto delegado daquela associação de partidos políticos. Ocorre, todavia, que o senhor Raimundo Pinheiros dos Santos não é o delegado da citada coligação (fls. 166), mas sim de apenas uma das agremiações partidárias que a integram, qual seja, PDT.” (fls. 169)

Mas, mesmo se possível superar essa falha na representação, julgo que o Tribunal Regional, ao acolher os Embargos oferecidos pela Coligação Frente Social Trabalhista - o que se traduziu na Resolução nº 1.772 - afrontou o art. 28 da Lei nº 9.100/95 ao decidir, em relação ao último pleito, com base em jurisprudência formada por esta Egrégia Corte na interpretação do art. 25 da Lei nº 8.214/91, reguladora das eleições de 1992.

Assim, voto pelo conhecimento e provimento tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso Especial para que, declarada insubsistente a Resolução nº 1.772 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, restaure-se a Resolução nº 1.770 daquela Corte, deferindo-se o pedido de recontagem de votos no pleito majoritário do Município de Santa Maria das Barreiras, naquele Estado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator e acentuo que o precedente evocado da Tribuna, de que fui Relator, tinha como pressuposto hipótese diversa, ou seja, a necessidade do partido ou coligação de ser representado por advogado em determinados tipos de pedido. E a Corte, então, entendeu que bastaria se fazer representar pelo delegado, conforme fosse partido ou coligação que estivesse concorrendo.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 750 - PA. Relator: Ministro Costa Porto. Agravantes/Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e outro (Advºs: Drs. Célio Silva e outros). Agravados/Recorridos: Coligação "Frente Social Trabalhista" (PDT/PSC) e outro (Advº: Dr. Arnaldo da Silva Pires). Litisconsorte: Diretório Regional do PDT (Advºs: Drs. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior e outros). Litisconsorte: Adinei Campos Resende, Prefeito eleito (Advº: Dr. Sábado Giovani Megale Rossetti).

Usaram da palavra, pelos Recorrentes (PFL e Edivaldo Pereira de Araújo), o Dr. Célio Silva e pelo Recorrido, o Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao agravo. Unânime. Recurso conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 07.10.97.

/wcv.